



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS 14/2014 - PROCESSO 292/2015-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE EPI'S.

Aos treze dias do mês de março do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, por meio eletrônico, a bom tempo, tendo em vista a data de abertura constante das fls. 394 e a data do e-mail às fls. 522, motivo pelo qual são conhecidos pelas senhoras julgadoras.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., a mesma, em síntese, alega que em nenhum dos itens mencionados nas razões da impugnação foram solicitados C.A. (Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho), e diante do fato de se tratar de EPI'S (Equipamentos de Proteção Individual), é obrigatório (previsto em lei) que os concorrentes apresentem seus certificados comprovando a homologação de seus produtos junto ao Ministério do Trabalho.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:



"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Consultado o Chefe do Setor de Segurança e Saúde Ocupacional, engenheiro Heraldo Salgado de Moraes Júnior, obtivemos a informação de que "todos os EPI'S deverão ter C.A. sempre vigentes", conforme fls. 525/530.

De todos os lotes do referido certame apenas os itens 4 e 43 a 45 não serão utilizados como EPI'S por esta Administração, motivo pelo qual o Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho deve ser solicitado apenas nos lotes 1 a 3, 7, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 26 a 32, 40, 51 a 54, **72 a 78** e **84 a 91** obedecendo o anexo I da NR-6.

Tendo em vista que o edital publicado em 3 de março p.p. deixou de exigir o Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho para os lotes **72 a 78** e **84 a 91**, resolve esta Pregoeira e equipe de apoio conhecer a impugnação, dando-lhe parcial provimento quanto as alegações referentes aos lotes supracitados e ao pedido de suspensão pelos fatos acima fundamentados, RATIFICANDO as demais condições constantes no edital.

Encaminha-se os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.



Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 13 de março de 2015.

Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite
Pregoeira

Ema Rosane Lied Garcia Maia
Apoio